

A (DES)NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO FUMICULTOR NO VALE DO RIO PARDO E TAQUARI

Camila Melchiors

Graduanda em Direito e Pós-graduanda em Direito Administrativo – Faculdade Dom Alberto.

Resumo:

O presente artigo tem como objetivo estudar de que forma se dá a relação contratual firmada entre fumageiras e fumicultores no Vale do Rio Pardo e Taquari, especificamente no âmbito contratual, de modo a aferir se o modelo atual de contrato, intitulado compra venda ou promessa de compra e venda, garante uma relação de paridade entre as partes. A problemática do trabalho é averiguar se, diante da realidade social em que o produtor é hipossuficiente perante as indústrias fumageiras, haveria ou não a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas a dar paridade a essa relação para tentar se chegar a uma igualdade entre as partes, situação basilar para a realização contratual do contrato de compra e venda. Para a realização desse trabalho utilizou-se a metodologia explicativa dedutiva e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Contrato. Fumicultor. Fumageira.

Abstract:

The purpose of this article is to study the contractual relationship between tobacco farmers and tobacco companies in the Rio Pardo and Taquari Valley, specifically in the contractual context, in order to determine if the current model of contract, called buy or sell buying and selling, guarantees a parity relationship between the parties. The problem of the work is to investigate whether, in view of the social reality in which the producer is hyposufficient before the tobacco industries, there would or would not be the need to implement public policies aimed at giving parity to this relationship in order to try to reach a level of equality between the parties, the basic situation for the contractual execution of the contract of sale. For the accomplishment of this work the deductive explanatory methodology was used and the research technique was the bibliographical research.

Key-words: Contract. Tobacco farmers. Tobacco Companies.

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista que a região do Vale do Rio Pardo e Taquari é uma das maiores produtoras de tabaco do Brasil, levando em conta o grande valor econômico que a relação contratual entre fumageiras e fumicultores gera para seus municípios, e não vislumbrando esse mesmo crescimento entre os fumicultores, foi analisada a praxe contratual entre as partes e como ocorre todo o procedimento que engloba a produção do tabaco de um ponto de vista jurídico contratual.

A problemática do trabalho é averiguar se, diante da realidade social em que o produtor é hipossuficiente perante as indústrias fumageiras, haveria ou não a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas a dar paridade a essa relação para tentar se chegar a uma igualdade entre as partes, situação basilar para a realização contratual do contrato de compra e venda.

Dessa forma, foi estudada a relação contratual existente nas contratações entre fumicultores e fumageiras, que ocorre por meio de contratos intitulados de contratos de compra e venda ou contratos de promessa de compra e venda, bem como caracterizadas as partes integrantes dessa relação: fumicultor/produtor, fumageira e orientador agrícola.

Após, a explanação da praxe contratual existente entre as partes, que inicia com a visita do orientador agrícola na propriedade do fumicultor e termina com a entrega do tabaco nas dependências da fumageira.

Também foi verificado a existência ou não de legislação aplicável a esses casos, como o Estatuto da Terra, Código de Defesa do Consumidor, Decreto de parceria agrícola, bem como a possibilidade de incidência de políticas públicas acerca do tema, o que foi constatado como uma das soluções.

Como metodologia foi utilizada a explicativa dedutiva que consiste em analisar os fatos, interpretá-los e identificar suas causas, deduzindo o que de fato seria uma melhor solução ao caso. A técnica de pesquisa foi a bibliográfica, consistente na pesquisa de teorias em livros ou obras de mesmo gênero acerca do tema abordado e que possam contribuir para o entendimento da pesquisa.

2 DAS PARTES E DA RELAÇÃO CONTRATUAL EXISTENTE NAS CONTRATAÇÕES ENTRE FUMICULTORES E FUMAGEIRAS

O Brasil é um país que embora bastante industrializado, tem sua economia baseada na agricultura. Cada região possui características naturais para algum tipo de cultivo. Conforme reportagem do site Terra¹, datada de 09/11/2012, a região norte tem produções bem específicas, como por exemplo o extrativismo natural, no Nordeste predomina a plantação de cana-de-açúcar, o Sudeste, além da cana-de-açúcar, cultiva o café, laranja, mandioca, etc. O Centro-Oeste possui grandes extensões de terra, onde as plantações de soja e a pecuária se sobressaem. No Sul não é muito diferente, há plantações de soja, arroz e pecuária. Contudo, as propriedades rurais geralmente são menores.

Conforme Rogério Leandro Lima da Silveira e Heleniza Ávila Campos (2012, p. 207 e 209), mais precisamente no Vale do Rio Pardo e Taquari, a imensa maioria das famílias possuem minifúndios. A região é basicamente composta por descendentes de alemães e italianos, pessoas intrinsecamente ligadas ao cultivo da terra, de onde advém sua subsistência.

Dessa forma, uma cultura que se mostrou muito rentável em uma pequena área de terra destacou-se: a produção do tabaco (Liège Alendes de Souza, 2010, p. 53). Conforme mostra o quadro abaixo na aba “evolução da fumicultura”, coluna “famílias produtoras”, segundo a Afubra² - Associação dos Fumicultores do Brasil -, em 2017 eram mais de 150 mil famílias produtoras somente na região Sul do País.

FIGURA 1 – FAMÍLIAS PRODUTORAS DE TABACO

¹ Disponível em <https://www.terra.com.br/economia/conheca-os-destaques-da-economia-das-cinco-regioes-do-pais,8478885ca376b310VgnCLD200000bbccceb0aRCRD.html> Acesso 28 out. 2018.

² AFUBRA - A entidade surge no dia 21 de março de 1955, com sede em Santa Cruz do Sul, no Rio Grande do Sul, primeiramente, chamada de Associação dos Plantadores de Fumo em Folha no Rio Grande do Sul, com foco apenas nos agricultores do Estado. Organizada por produtores de tabaco, em virtude da carência da união entre os agricultores e, visando os interesses na comercialização de tabaco.

FUMICULTURA NO BRASIL

EVOLUÇÃO DA FUMICULTURA	FUMICULTURA SUL-BRASILEIRA						
	Evolução						
	SAFRA	FAMÍLIAS	HECTARES	PRODUÇÃO	kg/ha	VALOR	
produtoras		plantados	TON	R\$/kg		Total	
FUMICULTURA REGIONAL	2017	150.240	298.530	705.930	2.365	8,63	6.090.633.962,38
CIGARROS E IMPOSTOS	2016	144.320	271.070	525.221	1.938	9,96	5.230.364.810,00
FATURAMENTO	2015	153.730	308.260	697.650	2.263	7,13	4.976.704.200,00
EXPORTAÇÃO EM KG	2014	162.410	323.700	731.390	2.259	7,28	5.321.932.174,00
EXPORTAÇÃO EM DÓLARES	2013	159.595	313.675	712.750	2.272	7,45	5.309.987.500,00
EXPORTAÇÃO EM DÓLARES / KG	2012	165.170	324.610	727.510	2.241	6,30	4.583.313.000,00
EMPREGOS SETOR FUMAGEIRO	2011	186.810	372.930	832.830	2.233	4,93	4.105.851.900,00
PREÇOS REFERENCIAIS DO TABACO 2017/2018 - SOUZA CRUZ (COM ASSINATURA DE PROTOCOLO)	2010	185.160	370.830	691.870	1.866	6,35	4.393.374.500,00
	2009	186.580	374.060	744.280	1.990	5,90	4.391.252.000,00
	2008	180.520	348.720	713.870	2.047	5,41	3.862.036.700,00
	2007	182.650	360.910	758.660	2.102	4,25	3.224.305.000,00
	2006	193.310	417.420	769.660	1.844	4,15	3.194.089.000,00

Fonte: AFUBRA(2018)

Essas famílias celebram contratos com indústrias fumageiras multinacionais para venderem o tabaco produzido na sua área de terra, contratos esses denominados de contrato de compra e venda ou contrato de promessa de compra e venda, que são instrumentos formais onde uma parte se obriga a entregar determinada coisa à outra parte, geralmente por certo preço em dinheiro (artigo 481 do Código Civil de 2002). Tal instrumento jurídico é de extrema importância no mundo dos fatos. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 216) acerca do contrato de compra e venda, “A compra e venda é o mais importante dos contratos e a origem de quase todo o direito das obrigações, bem como de quase todo o direito comercial.”

Assim sendo, há de se definir alguns conceitos referente aos contratos firmados entre fumageira e fumicultores. O Estatuto da Terra (Lei 4504/64, artigo 4º, II), traz o conceito de “propriedade familiar” como sendo a propriedade rural que é explorada por toda a família do agricultor, de onde tiram seu sustento para sobrevivência e crescimento econômico e social, respeitando a área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e que tenham, às vezes ajuda de terceiros.

A Lei 13288/16 (artigo 2º, II) que trata sobre os contratos de integração traz o conceito de “produtor integrado ou integrado” como aquele que integra lavoura, pecuária e floresta, seja pessoa jurídica ou pessoa física, de forma particular ou em associação, com a ajuda ou sem de empregados, que se une através de um contrato de integração vertical, onde recebe bens ou serviços para realizar sua produção e para o provimento de matéria-prima, bens intermediários ou finais.

Contudo, nenhum desses conceitos se encaixa na atividade relacionada ao tabaco para conceituar aquele que produz o fumo. Não se encontrou nenhuma outra legislação que possua o conceito de produtor rural em si, algo mais específico, apenas conceitos largos. O Projeto de Lei do Senado, de número 325/2006, do Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), traz o conceito mais acertado sobre produtor rural. Porém, encontra-se arquivado desde 10/01/2011. O texto inicial do Projeto diz que produtor rural é:

pessoa física ou jurídica que explora a terra, com fins econômicos ou de subsistência, por meio da agricultura, da pecuária, da silvicultura, do extrativismo sustentável, da aquíicultura, além de atividades não agrícolas que contribuam para o desenvolvimento da agricultura e para o progresso do meio rural, respeitada a função social da terra.

Sergio Pinto Martins (2014, p. 115), refere que de acordo com a legislação em vigor, produtor rural é segurado especial (Lei 8212/91, artigo 12, VII e artigo 195, §8º da CF) e é todo aquele que sendo proprietário ou não, desenvolve atividade agrossilvipastoril por conta própria ou com a ajuda da família.

Já as indústrias fumageiras que atuam em tais contratos são pessoas jurídicas de direito privado, geralmente multinacionais. A celebração do contrato entre produtor e a empresa, se dá por intermédio dos orientadores agrícolas ou instrutores. Estes instrutores são funcionários das fumageiras, geralmente técnicos agrícolas, que, em tese (SOUZA, 2010, p. 77), são pessoas capacitadas para auxiliar o agricultor demonstrando qual a melhor maneira de cultivar o tabaco. Conforme Dallago Filho Adil (2003, p.35):

Os insumos, a verba de custeio e de investimento necessária para a safra é negociada entre os Orientadores e os produtores por ocasião da assinatura do contrato de fornecimento de fumo. O sistema de gerenciamento das contas-correntes dos produtores recebe a solicitação do processo de investimento e de custeio, que é negociado com os bancos e liberado diretamente na conta bancária do produtor (as empresas integradoras são avalistas em cada um dos processos gerados).

É por intermédio deste que o contrato é “negociado”. Na verdade, tais instrumentos jurídicos já vêm elaborados, como se fossem um contrato de adesão³. Na residência do agricultor, o orientador preenche a mão a quantidade de tabaco que o produtor pretende cultivar, a estimativa em arrobas (unidade de medida, que equivale a 15 kg), e quantos hectares serão utilizados (conforme item 1.1 do contrato anexo). Ao final, a decisão de assinar

³ Conforme artigo 54 da Lei 8078/90, o “contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”.

ou não o contrato cabe ao agricultor, não podendo discutir as cláusulas constantes em tal instrumento naquele momento. Conforme Sandino Hoff, em seu trabalho intitulado “As relações sociais na produção do fumo” (2012, p.14):

As cláusulas do contrato são elaboradas pelas fumageiras: “Quem estipula as cláusulas contratuais é a empresa tabageira, o integrado é 'livremente' forçado a se enquadrar na intencionalidade da empresa, cumprindo fielmente as cláusulas do contrato”. (TEDESCO, 1994, p. 121). O contrato dá materialidade e promove a legitimidade da relação. Silva e Borges (2010) consideram que, com o SIPT⁴, “as retaliações são maiores do que os benefícios para o fumicultor”. No entanto, o fumicultor tem a garantia de “que toda a sua produção será vendida ao final da safra”.

Esclarecidas as partes integrantes desses contratos e como ocorre sua celebração, conforme pode-se ver no contrato do anexo I, as fumageiras se utilizam de instrumentos jurídicos pré-elaborados, sempre nos mesmos moldes, impondo a todo momento o que o fumicultor/produtor deve fazer e como fazer. Suas obrigações são mínimas e em sua maioria já previstas em lei. Bem como nota-se a não preocupação com o fumicultor num sentido de colaboração para com este. Ela instiga, financia, planeja conjuntamente, mas se algo ocorrer com a plantação, as obrigações são só do produtor.

3 ANÁLISE DA PRAXE CONTRATUAL ENTRE FUMICULTORES E FUMAGEIRAS

Os contratos celebrados entre fumageira e produtor são denominados como contrato de compra e venda ou contrato de promessa de compra e venda. São caracterizados pela qualificação das partes, compromissos da empresa, compromissos do produtor e compromissos comuns.

Sílvio de Salvo Venosa (2008, p.12) diz que as três coisas mais importantes no contrato de compra e venda são a coisa, o preço e o consentimento. Salienta Carlos Roberto Gonçalves (2010, p.219) que o contrato que não possui valor é nulo, mas podem as partes incumbir a um terceiro tal tarefa. Contudo cabe destacar a narrativa de Venosa (2008, p. 14):

Discute a doutrina acerca da posição jurídica desse terceiro. Para alguns, ele seria mandatário comum dos contratantes, os quais não poderiam insurgir-se quanto ao preço por ele fixado. Para outros, o terceiro coloca-se na posição de perito, auxiliar das partes no contrato, podendo sua taxação ser revista judicialmente quando injusta ou imprópria, o que nos parece ser a posição mais acertada. Na verdade, seja qual for o instituto jurídico, nunca deve ser admitida a pura arbitrariedade.

⁴ SIPT – Sistema Integrado da Produção do Tabaco.

A estipulação do preço ocorre entre representantes da AFUBRA (Associação dos Fumicultores do Brasil), Fetag (Federação dos Trabalhadores Rurais do Rio Grande de Sul) e indústrias do tabaco (que são uma das partes principais do contrato em análise), conforme pode-se demonstrar com as reportagens do Portal Gaz datadas de 29/03/2017 e 21/12/2017 e na reportagem de Luciana Jost Radtke de 08/12/2017, jornalista da Afubra e no item 3.1 do contrato do anexo I. Dessa forma, o produtor é representado por essas entidades que se reúnem com os representantes das fumageiras para a estipulação do valor anual do tabaco, que é definido por meados de dezembro a janeiro quando já se tem uma prévia de como foi a safra. Isso é muito importante pois assim ocorrem as “jogadas de mercado”. Se há muita oferta de fumo, o preço não é reajustado e muitas vezes até baixa. Se há pouca oferta de fumo, o preço até pode vir a sofrer aumento, mas nada que seja relevante.

A Cartilha do Fumicultor, desenvolvida pela Fetraf-Sul (Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul) diz (2016, p. 10):

A Afubra e as Federações dos Trabalhadores dos três estados são consideradas pela indústria “as legítimas representantes dos fumicultores”. A Fetraf-Sul-CUT e o MPA⁵ tem sido impedidos de participar das reuniões e dos acordos oficiais das safras de fumo. Há quase que se destacar que as “representantes legítimas” não tem poder de reação com mobilização de base como tem a Fetraf-Sul/CUT, cuja história é marcada pela luta em defesa dos direitos dos fumicultores, como foi o caso de Santa Cruz do Sul (RS), nos anos 1993/94 e 1996/97, e Florianópolis em 2004, dentre tantos outros momentos. A Afubra como é de conhecimento de todos é uma empresa seguradora que serve aos interesses das multinacionais e é ela que organiza este jogo de cartas marcadas que chamam de negociação do preço do fumo.

Relativo a entrega do fumo na sede da empresa, caso o fumicultor não concorde com o valor, está à sua disposição um técnico da Emater – RS Ascar⁶ (quando no RS) para dirimir tal conflito. Se não houver entendimento não ocorrerá a compra do tabaco pela fumageira, conforme item 3.2 do contrato em anexo, e o produtor deve arcar com as despesas da volta do tabaco até sua propriedade. As divergências que ocorrem não são acerca da pesagem do fumo, mas sim da classificação. O fumo é classificado em diversas classes, como por exemplo, BO1, BO2, TO1, TO2 que são as que possuem valor mais elevado. Já as menos valorosas são N, G, X3, conforme tabela no anexo II. O que acontece é que a fumageira estabelece que irá comprar duas toneladas de BO1 em determinada semana, por exemplo. Se na metade dessa semana a meta for alcançada, o produtor que levar seu fumo, ainda que seja da classe BO1, ou

⁵ Movimento dos Pequenos Agricultores.

⁶ Emater – RS Ascar é uma instituição que se tornou a representante natural do serviço oficial de extensão rural do Estado.

seja, a de valor superior, ao final da semana não será classificado como tal, pois a fumageira avaliará com preço de uma classe inferior.

Para se notar a diferença foi analisada a tabela do anexo II para calcular o valor que seria perdido pelo agricultor caso levasse 150 arrobas (2250 kg de fumo) de BO1 e esse fosse classificado como CO2. Se classificado como BO1 ganharia R\$ 26.100,00, se classificado como CO2 receberia R\$ 20.340,00. Logo, o produtor perderia quase 6 mil reais em uma única entrega mesmo sendo fumo de classe superior. Diferença bastante significativa.

A presença do técnico da Emater para dirimir conflitos no momento da classificação do tabaco (item 3.2 do contrato anexo) se mostra ineficaz nesse contexto, pois mesmo que ele entenda que o fumo deva ser classificado conforme compreende o fumicultor, o classificador da empresa classifica da forma que julga correta e se o agricultor não concordar, como diz o contrato, também no item 3.2, pode não vender à empresa e levar seu fumo de volta (SOUZA, 2010, p.65). Esse é o ponto crucial da igualdade nesses contratos. Igualdade que não existe.

No site da empresa Souza Cruz⁷, na aba “Como trabalhamos”, em seguida, “Produção” e “Compra do tabaco”, a empresa explica como o fumo é recebido e classificado. Mais abaixo no seguimento do texto, no tópico “Tecnologia de ponta”, fala que a classificação interna⁸ é feita por um robô, que utiliza um leitor “para automaticamente reconhecer e organizar cada classe de tabaco”. Ora, se para classificar internamente fazem o uso de um robô, porque quando o fumo é levado pelo fumicultor fazem uso de uma pessoa para determinar a classe do tabaco de forma sensorial? Não seria muito menos custo para a empresa ter um robô a ter um funcionário só para realizar tal função? Nota-se aí que há recursos para garantir uma classificação justa do tabaco, mas não é utilizada pois tal uso fere exatamente o ponto crucial do lucro das fumageiras: compram fumo bom, por preço baixo. Situação que fere os princípios da probidade e boa-fé constantes no artigo 422 do Código Civil de 2002.

Outro ponto muito importante é quanto aos casos de caso fortuito e força maior. O artigo 393 do Código Civil diz:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

⁷ Empresa fumageira do grupo BAT (British American Tobacco), situada em diversas cidades do Brasil.

⁸ Há dois tipos de classificação: a externa, que é aquela feita no ato da entrega do fumo pelo fumicultor e a interna, que é uma classificação própria de cada fumageira.

Nos contratos analisados não se encontra nenhuma cláusula que fale a respeito de tal fato, ficando todos os prejuízos advindos dos casos fortuitos e força maior incumbidos apenas ao produtor que geralmente possui um seguro agrícola da AFUBRA. Seguro este que não paga na maioria absoluta dos casos nem as despesas da safra e na maior parte das vezes os orientadores agrícolas das fumageiras orientam o produtor a fazer um seguro menor, como por exemplo: o produtor planta 50 mil pés de fumo, e o orientador aconselha a fazer seguro de 30 mil pés, pois assim o valor do seguro é menor.

Quando ocorre esse tipo de situação, o agricultor fica sem a matéria prima que geraria sua renda e da sua família durante todo o ano seguinte. Para sobreviver contrai empréstimos junto às instituições financeiras, ou programas de financiamento oferecidos pelo governo, como o PRONAF⁹. Por consequência, dívidas, que resultam na dependência financeira da empresa para as safras seguintes. Situação essa que afeta um dos maiores princípios consagrados na Constituição Federal, qual seja o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III).

Tal situação tem um deslinde tão grave na vida desses agricultores que acabam em situações como a que ocorreu no Vale do Rio Pardo, desencadeada pela investigação da Polícia Federal em 2012, chamada de Fraude do PRONAF. Por serem pessoas simples, com baixo conhecimento intelectual, os produtores são enganados acreditando na boa-fé de entidades e pessoas que se dizem defensoras de seus direitos. Como demonstra reportagem do site G1¹⁰, datada de 01/04/2016, funcionários do Banco do Brasil, juntamente com funcionários do Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA) e Associação Santa-Cruzense de Pequenos Agricultores Camponeses (ASPAC) responsáveis pela documentação do PRONAF avisavam o produtor que o empréstimo não havia sido aprovado e o convenciam a fazer um novo, encaminhando toda a documentação mais uma vez. Ocorre que, na verdade, o primeiro empréstimo havia sido aprovado e o dinheiro era desviado para contas dos funcionários do MPA e ASPAC, enquanto o segundo era destinado ao produtor.

Quando este se dava por conta estava com prestações elevadíssimas no banco para pagar de empréstimos que nem havia sido por ele contratados, entrando numa situação de

⁹ PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar. Financiamento à implantação, ampliação ou modernização da estrutura de produção, beneficiamento, industrialização e de serviços no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, visando à geração de renda e à melhora do uso da mão de obra familiar.

¹⁰ Disponível em <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/04/banco-exonera-envolvidos-em-fraude-no-pronaf-com-6-mil-lesados-no-rs.html> Acesso em 02 nov. 2018.

desespero e vergonha, sem saber como fazer para adimplir tal dívida. Muitos desses casos terminaram em suicídios, conforme reportagem do G1, de 22/04/15¹¹, que diz:

Em depoimentos, produtores disseram que assinaram documentos em branco, ou muitas vezes não liam o que estava escrito. O inquérito da polícia ainda aponta para 134 casos de suicídios ocorridos na região nos últimos anos. Ao cruzar esses dados com as informações de vítimas da fraude, foi constatado que 10 agricultores que morreram foram enganados e estavam endividados.

Dessa forma, nota-se o quanto uma situação que advém da relação aqui analisada pode influenciar na vida psicológica desses produtores e de suas famílias, fazendo com que isso intervenha de forma negativa na (con)vivência familiar (SOUZA, 2010, P.54).

Já o baixo conhecimento intelectual anteriormente citado pode ser visto no quadro abaixo, retirado do site da AFUBRA:

FIGURA 2 – PERFIL DO FUMICULTOR

PERFIL DO FUMICULTOR

PERFIL DA PROPRIEDADE	FUMICULTOR SUL-BRASILEIRO	
	Frequência	Escolar
DISTRIBUIÇÃO FUNDIÁRIA		
INFORMAÇÕES GERAIS		
PERFIL DA RESIDÊNCIA		
BENS DURÁVEIS		
ESCOLARIDADE	ESCOLARIDADE	%
	Analfabeto	0,5
	Fundamental incompleto	89,9
	Fundamental	6,0
	Médio incompleto	1,2
	Médio	2,1
	Superior incompleto	0,3
	Superior	0,0
ESTRUTURA FAMILIAR	TOTAL	100,0

Fonte: Nupes/Unisc

A taxa de analfabetismo do fumicultor é bastante baixa e se refere principalmente a pessoas mais idosas que, na época, não tiveram oportunidade de estudar. A média de frequência escolar chega à 7ª série.

Imprimir tabela

Fonte: AFUBRA (2018)

Como se vê na aba “escolaridade” do “fumicultor sul-brasileiro”, a maioria absoluta dos fumicultores (praticamente 90%) sequer possui ensino fundamental completo, ficando evidente a hipossuficiência do fumicultor contratado em face das indústrias fumageiras.

É visível no contrato do anexo I que na praxe habitual há muito mais obrigações para o contratado do que para a indústria fumageira, que impõe a todo instante o que o fumicultor deve fazer e como deve fazer para que sua produção não seja recusada no ato da venda, bem

¹¹ Disponível em < <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/04/pf-prorroga-investigacao-sobre-fraude-do-pronaf-no-rs.html>> Acesso em 02 nov. 2018.

como diz que a qualquer momento poderá rescindir o contrato se as especificações não forem atendidas.

Ainda, conforme Gonçalves (2017, p.118):

Contrato aleatório é o bilateral e oneroso em que pelo menos um dos contraentes não pode antever a vantagem que receberá, em troca da prestação fornecida. Caracteriza-se, ao contrário do comutativo, pela incerteza, para as duas partes, sobre as vantagens e sacrifícios que dele podem advir. É que a perda ou lucro dependem de um fato futuro e imprevisível.

A relação em análise não se trata de contrato de compra e venda aleatório, haja vista que a incerteza precisa estar presente para ambas as partes, sobre vantagens e sacrifícios. Contudo, não há sacrifícios por parte da fumageira que por ventura não receber o fumo de determinado produtor, pois poderá buscá-lo de outro. As despesas do primeiro (produtor) ficarão ali até que ele pague na próxima safra. As fumageiras, por terem recursos financeiros maiores, não sofrem tanto prejuízo quanto os produtores que não possuem muitas condições de arrecadar o valor perdido de uma safra.

Além do mais, o produtor também não sabe como vai ser a sua colheita. Ele depende de diversos fatores como o desenvolvimento da planta, o clima e a secagem do tabaco. Sendo que o contrato já está assinado meses antes dele começar a plantar o fumo.

Assim sendo, a fumageira tem a certeza que vai receber tanto o tabaco, seja ele de um ou de outro produtor, quanto o valor dos insumos que vendeu, seja nessa ou na outra safra. Já os fumicultores, se perderem a colheita ficarão com as despesas acumuladas para o próximo ano, tendo que com uma safra pagar despesa de duas.

Dessa forma, o contrato de compra e venda deve obedecer aos requisitos exigidos em lei, mais precisamente o Código Civil em vigor. Dessarte, há de se notar a falta do requisito preço, que por mais que o contrato fale em negociação por terceiros - o que não acontece, pois a fumageira faz parte desses “terceiros” -, não há sequer um valor mínimo estipulado no contrato, e, portanto, faltando o requisito preço, e este sendo estipulado juntamente com uma das partes do contrato, o que é vedado pelos artigos 485 e 489 do Código Civil de 2002, acredita-se que este contrato é um contrato nulo.

Além do mais, não há características de contrato de compra e venda, pois a vontade de contratar, o consentimento, por parte do produtor é bem questionável, visto que não há paridade nas negociações entre as partes, sendo notável a hipossuficiência do produtor rural.

Um contrato deve proporcionar às partes ganhos equivalentes, a partir do momento que não há equilíbrio, onde um tem muito mais vantagens que o outro, o contrato deve ser analisado.

4 A (IN)EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS CASOS CONCRETOS E A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS ACERCA DO TEMA.

Como visto, o contrato intitulado de contrato de compra e venda ou contrato de promessa de compra e venda firmado entre fumicultores e fumageiras é eivado de vícios: a vontade de contratar é praticamente uma obrigação, não há valor estipulado, e não se pode discutir as cláusulas nele contidas. Tais aspectos não atendem aos requisitos de preço e consentimento intituladas como essenciais nos contratos de compra e venda, por isso acredita-se que seja nulo. Contudo, existem outros tipos de contratos que poderiam se encaixar nessa relação? Para isso, analisar-se-á as possíveis situações.

Os contratos de arrendamento e contrato de parceria rural são contratos celebrados entre o proprietário da terra, do imóvel e aquele que vai exercer o labor da atividade agrícola especificada entre as partes (artigo 1º, Decreto 59566/66). Eles ocorrem quando uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso ou gozo do imóvel rural, suas benfeitorias ou não para que esta exerça a atividade rural, pecuária, extrativista, mista, etc (artigo 3º e 4º do Decreto 59566/66). Contudo, no contrato de parceria, há a partilha de riscos nas situações de caso fortuito e força maior (artigo 29, Decreto 59566/66) e no contrato de arrendamento há certa retribuição ou aluguel entre as partes, conforme Leandro Ribeiro da Silva (2008, p.182):

Enfim, no arrendamento o arrendador recebe o preço contratado, quer o arrendatário tenha obtido lucro quer não. Na parceria isso não acontece, os ganhos do parceiro outorgante são aleatórios, porque dependem do sucesso da produção.

Além do mais, o artigo 13, inciso III, traz de forma clara que tais contratos devem trazer a fixação de quantia certa do preço do arrendamento a ser pago em dinheiro ou em frutos ou em produtos, conforme regula o Estatuto da Terra, artigo 95, XII.

Os contratos de arrendamento e parceria possuem legislação própria e muito bem alinhada, prevendo situações que os contratos que estamos a analisar não possuem, como estipulação de preço e o vício de vontade, o qual foi mencionado anteriormente. Acerca disso salienta Silvia e Oswaldo Optiz (2014, p. 285):

(...) nem sempre é válida a manifestação de vontade, não só porque o agente não é capaz, mas também porque pode-se apresentar defeituosa. O consentimento nem sempre se apresenta ausente de defeito, principalmente considerando-se as variedades de fraudes usadas pelas partes, para impedirem a manifestação limpa e consciente da vontade.

Os contratos de arrendamento não se encaixam na relação contratual que ocorre entre fumicultores e fumageiras pelo fato de que a fumageira não é proprietária da propriedade rural, e com isso não a cede ao agricultor, já que a área de terra que este utiliza para produzir o tabaco é dele e de sua família. E no contrato de parceria tanto o lucro quanto o prejuízo são divididos igualmente, fatos que não ocorrem nos contratos de compra e venda e promessa de compra de compra e venda pois não há estipulação de valor, muito menos previsão do que ocorrerá com o contrato nas situações de caso fortuito e força maior. Lembrando que os contratos de seguro da Afubra são contratos a parte, não vinculados com a relação fumicultor-fumageira.

Por mais que o contrato de parceria não seja compatível com realidade fumageira/fumicultor, este seria o mais correto a ser utilizado, visto que geraria certa paridade à relação.

Já o artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, diz que contrato de adesão é aquele onde as cláusulas são aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar seu conteúdo. Diz Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa (2010, p.329 e 330):

O contrato de adesão, por ser elaborado unilateralmente pelo fornecedor, é reflexo inevitável de um esforço de resguardar os interesses econômicos do empresário.

O artigo 2º da mesma lei traz o conceito de consumidor, que é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Embora os contratos em análise nesse trabalho se assemelhem ao contrato de adesão, pois são pré-formulados, sem que se possa discutir cláusulas, o fumicultor não é consumidor. Ele não utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ele cultiva o produto – fumo – e vende para que a indústria o beneficie, transformando-o no produto final, qual seja, os blocos de fumo para venda ao exterior ou o cigarro.

Abaixo jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS que ressalta tal entendimento¹²:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE FUMO EM FOLHA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. **Não figurando o autor como destinatário final, não se subsume no conceito de consumidor, o que afasta a aplicação do CDC.** Precedentes jurisprudenciais. ABUSIVIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais constantes do contrato de promessa de compra e venda de fumo em folha celebrado entre as partes, não há se falar em revisão do referido instrumento. VALIDADE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE FUMO. Celebrado o contrato de compra e venda entabulado entre as partes sob condição suspensiva, consistente na perfectibilização da avença tão-somente após a classificação e pesagem, nas dependências da ré, do fumo entregue pelo autor, sendo facultada a presença deste ou de representante legal, bem como assegurada a intervenção, no ato, de técnicos da EMATER, órgão responsável pela classificação do produto, não há falar em nulidade na fixação dos preços, impondo-se a manutenção do juízo de improcedência da ação. Entendimento sedimentando nesta Corte a respeito da matéria. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70060946464, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 27/11/2014) (grifo meu)

O Sistema Integrado de Produção de Tabaco (SIPAT), é uma nomenclatura diferente para conceituar a relação que ocorre entre fumageira e fumicultor, pois na verdade nada muda, não há vantagens para o fumicultor. As vantagens elencadas pela Souza Cruz em seu site na aba “Sistema Integrado”, logo após em “conheça o Sistema Integrado” são: garantia da venda da produção de tabaco contratada, assistência técnica, assistência financeira e transporte do tabaco. Todas essas garantias são as mesmas encontradas no contrato analisado no anexo I, intitulado de compra e venda ou promessa de compra e venda.

Ainda no site da Souza Cruz na aba “sustentabilidade”, após “orientação ao produtor integrado”, a empresa explica o que é o SIPAT:

Criado em 1918 pela Souza Cruz, o Sistema Integrado de Produção de Tabaco (SIPT) tornou-se um referencial no agronegócio familiar no país, sendo atualmente usado por vários outros setores produtivos no Brasil e no mundo. Esse sistema de **parceria com os produtores de tabaco** consiste no **fornecimento das sementes (desenvolvidas no centro de pesquisa da Companhia) e dos insumos necessários para a instalação e desenvolvimento da lavoura e da assistência técnica gratuita** em todas as fases da cultura até a comercialização, quando o produtor tem a tranquilidade de saber que venderá tudo o que contratou. (grifo meu)

¹² Mais decisões nesse sentido: Apelação Cível Nº 70030679989, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 22/03/2012; Apelação Cível Nº 70034832667, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/10/2010; Apelação Cível Nº 70035410562, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/10/2010; Recurso Cível Nº 71002454569, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 11/03/2010.

Há o fornecimento oneroso de sementes, agrotóxicos, insumos ao produtor, mas não há parceria (definida anteriormente nesse trabalho). Pois ao final da safra, com a venda do tabaco, o produtor paga por tudo que utilizou, seja semente, agrotóxicos ou insumos. Assim sendo tal sistema também é ineficaz não possuindo nenhuma diferença em relação aos contratos analisados.

Isto posto, percebe-se que nenhuma legislação existente se enquadra na relação aqui analisada. Embora o produtor seja a parte hipossuficiente da relação, quando os casos concretos são levados ao judiciário, tais legislações são utilizadas de forma análoga para justificar o entendimento do julgador, pois este se atém às provas contidas nos autos, como a nota fiscal, e o contrato de compra venda, já que não detém o conhecimento técnico, nem real da situação. Nenhum desses instrumentos irá ajudar o fumicultor no judiciário, pois na nota fiscal está tudo certo: classe e valor conforme o produtor aceitou na hora da venda. E o contrato também, haja vista que há o aceite do fumicultor das cláusulas desde o início. Tais documentos não são questionáveis, pois para o julgador, a estipulação do preço está correta, a classificação está correta, sendo que tudo está previsto no contrato, não tendo o que o fumicultor questionar, conforme demonstra decisão acima citada.

Nesse sentido, entende-se necessária a implementação de políticas públicas, que são, conforme Vinícius Ferreira Laner, citando Bucci (2015, p. 269):

De acordo com BUCCI (2006) políticas públicas são diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. No aspecto jurídico, são sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamentos) que orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos.

Nesse sentido há uma parcela da população, qual seja, os produtores de tabaco, que há décadas vem subsistindo de forma que sua dignidade é afetada, de forma que sua probidade e boa-fé são usufruídas para atos de má-fé, sem que se importem com o resultado dessas ações. Se não há legislação que abranja tal relação jurídica que se faça uma, ou que se crie políticas públicas para que o agricultor possa melhorar sua condição de vida. Diz ainda Laner:

As políticas de governo e de Estado, com fundo no ordenamento jurídico devem ser mecanismos de evolução social. O Estado que se denomina Democrático de Direito não pode permanecer inerte, como um mero espectador, às necessidades sociais latentes. O Estado não pode ser aliado a um processo de estabilização que produza: insegurança, diferença e por consequência injustiça. Contudo, esse parece ser um estereótipo perene na questão agrária brasileira.

Cumpra destacar também, que talvez por falta de conhecimento, ou talvez porque não conseguem mais vislumbrar uma melhora da situação que se encontram, fumicultores não se veem animados a buscar uma união maior para tentar mudar esse cenário, não veem que atualmente a sua propriedade rural é um negócio e precisa ter gestão.

Um exemplo de política pública nesse sentido, é o “seguro-defeso”, instituído pela Lei 10779/03. Esta lei proporciona aos pescadores que não podem exercer seu labor na época de reprodução dos peixes o valor de um salário mínimo mensal como ajuda financeira (art 1º, Lei 10779/03). Basta que o pescador atenda aos requisitos estabelecidos na lei e solicite junto ao INSS tal benefício. Uma vez recebido, toda vez que vender seu peixe ele deve recolher sua contribuição pela Guia de Previdência Social, conforme folder do anexo III.

Sempre que o fumicultor vende sua produção à fumageira, o valor de INSS é descontado na nota fiscal (conforme pode-se ver no anexo IV, no campo “dados adicionais” da NF) e encaminhado ao órgão, ou seja, o produtor já contribui com a previdência, é segurado especial como já mencionado neste trabalho, portanto, deve-se considerar que um auxílio como o seguro-defeso nos casos em que perde sua produção – granizo, seca - e não tem como continuar com seu trabalho, assim como ocorre com os pescadores na época da proibição da pesca, seria uma forma de amenizar essa situação.

Dessa forma, se políticas públicas eficazes sortissem efeitos significativos, o produtor se sentiria valorizado e entusiasmado para continuar com seu árduo labor. Pois ao final, como qualquer um, só querem seu trabalho reconhecido.

5 CONCLUSÃO

Pelo fato da região do Vale do Rio Pardo e Taquari ser uma das grandes produtoras de tabaco, e não avistar um crescimento dos fumicultores comparado ao crescimento da indústria fumageira, fomentou-se a necessidade de estudar como ocorre a relação entre produtores e indústrias.

Tal vínculo jurídico acontece com os contratos de compra e venda e promessa de compra e venda celebrados entre fumageira e fumicultores. Após a análise, entendeu-se que este é um contrato nulo por não preencher os requisitos legais da vontade de contratar e ao requisito preço, que por mais que o contrato mencione que será estipulado por terceiro, esse terceiro é a própria fumageira que é uma das partes do contrato, pois ela se reúne com representantes dos fumicultores, conforme referido nas reportagens acima. E assim sendo, tal relação não oferece uma paridade entre os contraentes.

Não se identificou, dentre as legislações vigentes, uma que se encaixasse na relação contratual analisada, de forma específica, pois não pode aplicar contrato de arrendamento, haja vista que a propriedade é do fumicultor e da sua família, e não da fumageira. Contrato de parceria não resta caracterizado, pois os prejuízos e lucros não são divididos igualmente, e note-se, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pelo fato de o fumicultor não ser consumidor final.

Assim sendo, conclui-se que o contrato que está em vigor entre as partes mais se assemelha a um contrato de adesão, haja vista que não se discutem as cláusulas contratuais e é um contrato pré-formulado pela indústria. Contudo, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos casos concretos, pois o fumicultor não é consumidor final, assim como entende o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em suas reiteradas decisões, conforme exposto no artigo.

A relação jurídica mais correta a ser utilizada nesses casos seria a elaboração de um contrato de parceria agrícola, onde as partes encontrariam paridade na relação existente, e, haja vista que existe legislação específica para tal feito.

Este contrato prevê que as perdas e os ganhos são distribuídos igualmente entre as partes. Mas tendo em vista que tal contrato é de conhecimento no mundo do agronegócio e não é utilizado pelas fumageiras, é necessário que o Estado intervenha nessa relação através de políticas públicas – como a que é feita com pescadores na época da procriação dos peixes – que atinjam de forma positiva o produtor de tabaco que se mostra muitas vezes hipossuficiente perante às situações a que é submetido, como a forma que se dá a celebração do contrato, a estipulação do preço e classificação do fumo e as situações de caso fortuito e força maior.

Também é necessário, por parte dos produtores, que procurem fazer a gestão da sua safra que hoje é um negócio mais amplo e precisa de organização, ou, até mesmo a criação de uma nova associação de fumicultores, já que a existente não mais atende às necessidades atuais daqueles que plantam fumo.

Desse modo, entende-se necessária a intervenção do Estado por intermédio de políticas públicas voltadas aos produtores de tabaco ou a criação de uma legislação específica para a relação jurídica exposta neste trabalho.

REFERÊNCIAS

Associação dos Fumicultores do Brasil - **QUADRO PERFIL DO FUMICULTOR** - Disponível em <<https://afubra.com.br/perfil-fumicultor.html>> acesso em 17 abr. 2018.

Associação dos Fumicultores do Brasil - **QUADRO FAMILIAS PRODUTORAS** - Disponível em <<https://afubra.com.br/fumicultura-brasil.html>> acesso em 17 abr. 2018.

BRANDT, Fernanda; NARDI, Marília Possenatto; NARDI, Norberto Luiz. (Org.). **Direito acontecendo**. V. II. Olinda: Livro Rápido, 2015.

BENJAMIN, Antônio Herman V; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: 3ªEd. Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal** 1998.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10406/02.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**, Lei 8078/90. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em 13 set. 2018.

BRASIL. **Estatuto da Terra**, Lei 4504/64. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>. Acesso em 13 de set. 2018.

BRASIL. **Lei dos contratos de integração**. Lei 13288/16. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13288.htm>. Acesso em 13 de set. 2018.

BRASIL. **Decreto 59566/66**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D59566.htm>. Acesso em 15 set. 2018.

BRASIL. **Lei 10779/03**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.779.htm>. Acesso em 09 nov. 2018.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul** - http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=tabaco+e+pre%C3%A7o+e+emater&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris acesso em 07 out. 18

CARTILHA DO FUMICULTOR - <<http://www.fetrafsul.org.br/index.php/downloads/category/4-cartilhas>> Acesso em 02 nov. 2018.

CONHEÇA OS DESTAQUES DA ECONOMIA DAS CINCO REGIÕES DO PAÍS. TERRA. – Disponível em: <<https://www.terra.com.br/economia/conheca-os-destaques-da-economia-das-cinco-regioes-do-pais,8478885ca376b310VgnCLD200000bbcce0aRCRD.html>>. Acesso em 28 out. 2018.

FILHO, Dallago Adil. *Avaliação da relação produtor-empresa no sistema integrado de produção agrícola na cultura de fumo*. 2003. 99f. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2003.

GUEDES, Tiago. **PF prorroga investigação sobre fraude do Pronaf no RS** – Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/04/pf-prorroga-investigacao-sobre-fraude-do-pronaf-no-rs.html>> Acesso em 02 nov. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Contratos e atos unilaterais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Contratos e atos unilaterais**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HOFF, Sandino. *As relações sociais na produção do fumo*. 22f. Dissertação de Mestrado – Universidade Anhanguera, Uniderp: Mato Grosso do Sul.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OPTIZ, Silvia C. B; OPTIZ, Oswaldo. **Curso Completo de Direito Agrário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PORTAL G1 RS. **Banco exonera envolvidos em fraude no Pronaf com 6 mil lesados no RS**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/04/banco-exonera-envolvidos-em-fraude-no-pronaf-com-6-mil-lesados-no-rs.html>> Acesso em 02 nov. 2018.

PROJETO SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES - Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79603>> Acesso em 07 abr. 2018.

RADTKE, Luciana Jost. **Preço do tabaco segue indefinido** - Disponível em <<https://afubra.com.br/noticias/10761/preco-do-tabaco-segue-indefinido.html>> acesso em 17 abr. 2018.

SILVA, Leandro Ribeiro da. **Propriedade Rural**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVEIRA, Rogério Leandro Lima da; CAMPOS, Heleniza Ávila. *Processos participativos em experiências recentes de planejamento regional: o caso do Vale do Rio Pardo (RS)*. Redes, Santa Cruz do Sul, v. 17, n. 1, p. 203-216, maio 2012. ISSN 1982-6745. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/redes/article/view/2687/1875> . Acesso em: 13 dez. 2018. doi:<https://doi.org/10.17058/redes.v17i1.2687>.

SITE SOUZA CRUZ - <

http://www.souzacruz.com.br/group/sites/SOU_AG6LVH.nsf/vwPagesWebLive/DOAG9G8Y?opendocument> Acesso em 02 nov. 2018.

SOUZA, Liége Alendes de. *Análise do contrato de integração entre produtores de fumo e a indústria fumageira*. 115f. Dissertação de Mestrado – Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC: Santa Cruz do Sul.

SZCZECINSKI, Fernanda. **Preço do tabaco abaixo da média reduz ganhos dos produtores**. PORTAL GAZ. - Disponível em <<http://www.gaz.com.br/conteudos/regional/2017/03/29/92071->

[preco do tabaco abaixo da media reduz ganhos dos produtores.html.php](#)> acesso em 17 abr. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos em espécie**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ZIEBELL, Carmem. **Negociações terminam sem acordo sobre preço do tabaco**. PORTAL GAZ. - Disponível em < http://www.gaz.com.br/conteudos/regional/2017/12/21/109900-negociacoes_terminam_sem_acordo_sobre_preco_do_tabaco.html.php > acesso em 17 abr. 2018.

ANEXO I – CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA

2403 989100

CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE TABACO EM FOLHA E OUTRAS AVENÇAS

Que fazem entre si, por um lado **UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida com sede a Rodovia BR 471 Km. 129,8, s/nº., Distrito Industrial, na cidade de Santa Cruz do Sul - RS, inscrita no CNPJ nº 82.638.644/0001-74, doravante designada **EMPRESA** e, por outro lado, o Sr.(a), brasileiro(a),, agricultor(a), portador(a) do CPF nº, residente e domiciliado na localidade de, município de, Estado, doravante designado **PRODUTOR**, nos termos a seguir contratados:

1. COMPROMISSOS DA EMPRESA

1.1A **EMPRESA** compromete-se a adquirir do **PRODUTOR**, de acordo com a Instrução Normativa nº 10, de 13 de abril de 2007 ou outra que vier a substituí-la, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a produção de tabaco em folha aqui contratada, conforme estimativa de produção abaixo indicada e resultante dos hectares, mil pés, cultivar e variedade de tabaco contratados e plantados:

Variedade de Tabaco	Mil pés	Hectares de Tabaco	Estimativa em Kg	Cultivar

1.2 A produção de tabaco, conforme definida na cláusula 1.1 deste instrumento, deverá ser entregue até 15 de julho de 2013 para classificação, pesagem e aquisição nas instalações da **EMPRESA** no endereço que vier a ser definido ou acordado entre o **PRODUTOR** e a **EMPRESA**.

1.3 A **EMPRESA** compromete-se a recomendar os insumos agrícolas básicos necessários, aprovados pelas autoridades competentes e adequados para o cultivo de tabaco, para os hectares, mil pés e variedade de tabaco acima acordados, sempre em comum acordo com o **PRODUTOR**. A **EMPRESA** também disponibilizará, para venda, tendo o **PRODUTOR** opção de compra da **EMPRESA** ou de terceiros, os insumos agrícolas básicos assim como as sementes das cultivares recomendadas.

1.4 A **EMPRESA** colocará à disposição do **PRODUTOR** assistência técnica para a produção de tabaco, através de seus técnicos, para consultas sobre práticas agrícolas, folders e revistas de orientações técnicas, irá realizar no mínimo 04 (quatro) visitas individuais, podendo ocorrer reuniões em grupo, durante todo o ciclo da cultura do tabaco até o término de sua comercialização, como forma de auxiliar o **PRODUTOR** na busca de melhores resultados em produtividade e qualidade de sua produção bem como reforçar o estabelecido nesse contrato, especialmente o previsto nas cláusulas 2.6, 2.7, 2.9, 2.11 e 2.12. Serão anotadas no Registro de Visitas do **PRODUTOR** as orientações técnicas e visitas realizadas na propriedade do **PRODUTOR**.

1.5 A **EMPRESA** orientará o **PRODUTOR**, por meio de seus técnicos, quanto a não utilização de mão de obra de crianças e adolescentes na cultura do tabaco, a não exposição de crianças e adolescentes aos agrotóxicos durante sua aplicação e manuseio, ao correto armazenamento, manuseio e aplicação de agrotóxicos, a obrigatoriedade de utilização de equipamentos de proteção

Unileaf/RS, Brno, pte. R 3079 0-1150/PAG0273a



311 90727

individual, vestimenta e luvas desenvolvidas para a colheita do tabaco. A **EMPRESA** irá orientar o **PRODUTOR** quanto ao atendimento a legislação ambiental brasileira, utilização de lenha de fonte regular e legal, bem como a utilização e a proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

- 1.6 O transporte de tabaco, objeto deste contrato, da propriedade do **PRODUTOR** até as instalações da **EMPRESA** definidas na cláusula 1.2, acima, será realizado por transportador indicado pelo **PRODUTOR**, sendo o respectivo frete e seguro pagos pela **EMPRESA**. A **EMPRESA** não se responsabiliza por falta de fardos, divergência de peso, tabaco molhado e demais prejuízos decorrentes do transporte do tabaco e, quando necessário, fornecerá declaração das condições em que recebeu a mercadoria.
- 1.7 Os valores dos insumos agrícolas e demais materiais a serem adquiridos pelo **PRODUTOR** junto à **EMPRESA** poderão ser encaminhados pela **EMPRESA** para instituições financeiras com o propósito de obtenção de crédito agrícola, sempre com a autorização expressa do **PRODUTOR** e/ou de procurador constituído para tal fim. Os recursos tomados pelo **PRODUTOR** junto ao crédito agrícola, garantidos por aval da **EMPRESA**, serão amortizados pela **EMPRESA** quando da venda pelo **PRODUTOR** do tabaco objeto deste contrato e pagos aos bancos financiadores pela **EMPRESA**.
- 1.8 As partes estabelecem que sobre os valores dos insumos agrícolas e demais materiais adquiridos pelo **PRODUTOR** junto à **EMPRESA** incidirão encargos financeiros em percentual igual ao estabelecido para as linhas de crédito rural, e pagos integralmente pelo **PRODUTOR** quando da venda do tabaco nas instalações da **EMPRESA**, na forma e condições previstas neste contrato.
- 1.9 Sobre os valores dos insumos agrícolas e outros materiais adquiridos pelo **PRODUTOR** junto à **EMPRESA**, assim como sobre quaisquer outros valores adiantados pela **EMPRESA** ao **PRODUTOR** que não sejam objeto de financiamento pelo sistema de crédito rural, incidirão juros de no máximo 8,75% (oito ponto setenta e cinco por cento) ao ano.
- 1.10 Em caso de não cumprimento pelo **PRODUTOR** das obrigações previstas nas cláusulas 2.9, 2.12 e 2.16, a **EMPRESA** irá alertar imediatamente o **PRODUTOR**, através dos orientadores ou instrutores agrícolas, das consequências do descumprimento e promover a conscientização para a correção das irregularidades verificadas, inclusive mediante orientação específica e fornecimento de material educativo, registrando tais providências em documento adequado a este fim, com a ciência do **PRODUTOR**, mediante assinatura desse ou declaração de sua recusa atestada pelo orientador agrícola ou outro funcionário da **EMPRESA**.
- 1.11 Verificada a não correção das irregularidades registradas na fórmula da cláusula 1.10, a **EMPRESA** (i) fará a comunicação do fato aos órgãos competentes, tais como Ministério do Trabalho e Emprego, CEREST, Conselho Tutelar e outros ligados à defesa da criança e do adolescente e proteção ao meio ambiente do trabalho, comprovando tal comunicação ao Ministério Público do Trabalho e AFUBRA; e (ii) o **PRODUTOR** não será contratado para a safra seguinte.

2. COMPROMISSOS DO PRODUTOR

- 2.1 O **PRODUTOR** compromete-se a vender, dentro do prazo e nas instalações da **EMPRESA** definidos na cláusula 1.2 deste instrumento, sua produção de tabaco em folha aqui contratada, nos limites da estimativa contratual, na forma da cláusula 3.2 deste instrumento, devendo o **PRODUTOR** respeitar a proporcionalidade de volume por posição de planta (X, C, B e T), ficando a critério do **PRODUTOR** acompanhar a pesagem e classificação de seu produto.
- 2.2 O **PRODUTOR** compromete-se a usar no cultivo de tabaco somente materiais, fertilizantes, agrotóxicos e sementes, em quantidades e especificações recomendadas pela **EMPRESA** e aprovadas pelas autoridades competentes, quando aplicável, nos termos do receituário agrônomo, bulas e rótulos dos produtos.



004498_Divulg.º 02/19 0-1 (18) (M02/19)

- 2.3 O **PRODUTOR** compromete-se a atender a Instrução Normativa nº 10, de 13 de abril de 2007 ou outra que vier a substituí-la, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qual estabelece que *"não será tolerada no produto, a presença de matérias estranhas, impurezas e contaminantes de qualquer origem ou espécie"*, assim como permitirá que sejam realizadas inspeções periódicas dos procedimentos adotados nas lavouras, nas benfeitorias e demais áreas onde o tabaco é manuseado, visando identificar e eliminar qualquer fonte potencial de material estranho ao tabaco, bem como a retirada deste material quando porventura encontrado.
- 2.4 O **PRODUTOR** compromete-se a acompanhar as inspeções e executar as ações previstas por ocasião das inspeções, e fornecer o tabaco em folha manocado, enfardado e isento de material estranho, observados também os teores de unidade especificados na Instrução Normativa acima identificada.
- 2.5 A **EMPRESA** poderá submeter o tabaco produzido pelo **PRODUTOR** a análises laboratoriais. Caso as análises evidenciarem que o tabaco produzido pelo **PRODUTOR** esteja contaminado por produtos químicos não recomendados ou com níveis de resíduos e/ou contaminantes acima dos permitidos, bem como aqueles que apresentarem odores atípicos, oriundos de aplicações de agrotóxicos e produtos químicos feitas em desacordo com as orientações recebidas pela **EMPRESA**, esta estará desobrigada de adquirir o tabaco produzido pelo **PRODUTOR** e, neste caso, os custos referentes às análises de resíduos realizadas, serão debitadas ao **PRODUTOR**.
- 2.6 O **PRODUTOR**, compromete-se a utilizar em suas estufas, para secagem do tabaco da variedade Virginia, lenha de fonte regular e legal, de acordo com a legislação vigente e exigências das autoridades competentes. O **PRODUTOR** realizará também a produção e a comercialização de tabaco em conformidade com as normas ambientais vigentes e exigências das autoridades competentes.
- 2.7 O **PRODUTOR** não poderá, em hipótese alguma, efetuar corte de mata nativa sem autorização do(s) órgão(s) competente(s) para implantação de lavouras de tabaco.
- 2.8 Em caso de descumprimento das cláusulas 2.6 e 2.7, o **PRODUTOR**, após comunicação da autuação por parte dos órgãos ambientais, não suspensa pela via judicial ou administrativa, poderá ter seu contrato vigente rescindido. Constatada a reincidência em tais autuações, o **PRODUTOR** não será contratado para a safra seguinte, bem como a **EMPRESA** irá se abster de adquirir o tabaco produzido sobre área objeto do embargo enquanto este perdure.
- 2.9 O **PRODUTOR** obriga-se, em todas as fases da cultura do tabaco em folha, a cumprir o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como nas normas previstas na Lei nº 8.069, de 13/07/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e de toda a legislação referente à não utilização da mão de obra de crianças e adolescentes.
- 2.10 A **EMPRESA** não irá adquirir o tabaco do **PRODUTOR** que tiver imposta penalidade judicial definitiva, relacionada à inobservância do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como das cláusulas 2.3 a 2.8, ou na hipótese de não correção pelo **PRODUTOR** de irregularidades no atendimento às obrigações de que trata a cláusula 2.9 deste contrato.
- 2.11 A **EMPRESA** não irá adquirir o tabaco do **PRODUTOR** oriundo de áreas desflorestadas ilegalmente integrantes do Bioma Mata Atlântica, bem como tabaco processado em estufas mediante a utilização de lenha oriunda de mata nativa em desacordo com a legislação ambiental, objeto de autuação do IBAMA ou de outro órgão ambiental competente, a partir de 2010, desde que não esteja suspensa pela via judicial ou administrativa.
- 2.12 O **PRODUTOR**, em todas as fases da cultura do tabaco em folha, obriga-se a:
- a) não manipular quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins que não estejam registrados e autorizados pelos órgãos governamentais competentes;



- b) não permitir a manipulação de quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins por menores de 18 (dezoito) anos, maiores de 60 (sessenta) anos e por gestantes;
- c) não manipular quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, em desacordo com a receita e as indicações dos rótulos e bulas, previstas em legislação vigente;
- d) sinalizar as áreas recém-tratadas com quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, sendo vedado o trabalho nessas áreas antes do término do intervalo, salvo com uso dos equipamentos de proteção individual adequados;
- e) não reutilizar, para qualquer fim, as embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, cuja destinação final deve atender à legislação vigente;
- f) não armazenar agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins a céu aberto;
- g) manter em sua propriedade armário resistente, chaveado e sinalizado com placas e cartazes com símbolos de perigo, com finalidade exclusiva de armazenar agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, que permita a limpeza e descontaminação, com acesso restrito aos trabalhadores orientados a manusear os referidos produtos. Que, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados de 01/01/2009, todos os armários já existentes destinados ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, bem como, imediatamente, todos os novos armários, sejam resistentes e instalados em local coberto e com ventilação adequada, com comunicação exclusivamente externa, com acesso restrito aos trabalhadores orientados a manusear os referidos produtos, sendo dotados de proteção que não permita o acesso de animais, permitam a limpeza e descontaminação e estejam situados a mais de 30 (metros) das habitações locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais, e de fontes d'água;
- h) armazenar agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins conforme dispõem as normas da legislação vigente e as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas;
- i) manter os equipamentos de aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em perfeito estado de conservação e funcionamento, inspecionando-os antes da aplicação, utilizando-os para a finalidade indicada e operando-os dentro dos limites, especificações e orientações dos fabricantes;
- j) utilizar Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, bem como utilizar a vestimenta e luvas especialmente desenvolvidas para a colheita do tabaco;
- l) atender à legislação e normas regulamentadoras relativas à proteção da saúde e do meio ambiente;
- m) realizar a tríplice lavagem nas embalagens de agrotóxicos, de acordo com o estabelecido nas embalagens e/ou rótulos dos produtos, bem como proceder a devolução e/ou descarte das embalagens de agrotóxicos vazias.

2.13 O PRODUTOR compromete-se a repassar todas as orientações recebidas da **EMPRESA** especialmente quanto a práticas agrícolas, a não utilização de mão de obra de crianças e adolescentes, utilização e manuseio de agrotóxicos, saúde e segurança do trabalhador, meio ambiente, e demais itens constantes neste instrumento aos seus contratados e familiares que o auxiliarem na produção aqui contratada.

2.14 O PRODUTOR, responsabiliza-se por toda e qualquer contratação que realizar durante todo o ciclo da cultura do tabaco até o término da sua comercialização, sendo este, o único responsável de todos os encargos decorrentes da legislação trabalhista, previdenciária e securitária ou de qualquer outra quanto aos seus contratados, obrigando-se, assim, o **PRODUTOR** a todas as disposições legais vigentes e de outras que porventura venham a ser exigidas.

2.15 O PRODUTOR declara estar ciente de que a **EMPRESA** realizará um cadastro de frequência escolar de todas as crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos residentes na propriedade rural envolvida em cada contrato, conforme declaração a ser fornecida pelo **PRODUTOR** ou mediante convênio.

2.16 O PRODUTOR declara estar ciente de que a **EMPRESA** realizará um cadastro de frequência escolar de todas as crianças e adolescentes a partir de 6 anos até completar o Ensino Fundamental, limitado a 18 anos, residentes na propriedade, obrigando-se o **PRODUTOR** a (i) matricular na escola aqueles que se enquadrarem nesta condição e, (ii) até 90 dias após o final de



cada ano letivo apresentar a **EMPRESA** comprovante de frequência escolar, bem como do turno, nas localidades onde houver disponibilidade.

3. COMPROMISSOS COMUNS

- 3.1 A **EMPRESA** se compromete a pagar e o **PRODUTOR** se obriga a vender o tabaco à **EMPRESA** pelo preço estabelecido de comum acordo entre a **EMPRESA** e o representante que tiver sido autorizado pelo **PRODUTOR**, nos termos do art. 485 do Código Civil. Não sendo possível um acordo nos termos anteriores desta cláusula, o preço do tabaco será aquele acordado entre as partes por ocasião de sua comercialização nas instalações da **EMPRESA**. Na hipótese de também não ser possível esse acordo, as partes estarão desobrigadas com relação à compra e venda do tabaco, devendo o **PRODUTOR** liquidar sua dívida perante a **EMPRESA**, incluindo os encargos.
- 3.2 A classificação e aquisição da produção contratada serão realizadas nas instalações da **EMPRESA**, conforme previsto na Cláusula 1.2 deste contrato. Havendo controvérsia quanto ao critério de classificação, poderão os fiscais plantonistas da EMATER, se no Rio Grande do Sul, da CIDASC, se em Santa Catarina, e da CLASPAR, se no Paraná, dirimir as divergências de classificação. Persistindo a divergência quanto à classificação, o **PRODUTOR** estará desobrigado de vender e a **EMPRESA** de comprar os lotes em questão, correndo, nesse caso, por conta do **PRODUTOR** o frete correspondente.
- 3.3 A **EMPRESA** poderá amortizar o saldo credor que tiver contra o **PRODUTOR**, compensando-o com quaisquer valores devidos ao **PRODUTOR**.
- 3.4 A estimativa de produção expressa na cláusula 1.1 deste instrumento poderá ser atualizada segundo as revisões de estimativa da safra efetuadas de comum acordo entre as partes, conforme Registro de Visitas do **PRODUTOR**, levando-se em conta a interferência de fatores supervenientes, admitidas variações de até no máximo 5% (cinco por cento) para mais ou para menos, sendo certo que o final da colheita é o limite para a última revisão da estimativa.
- 3.5 Havendo excedente de produção, além do estabelecido na cláusula 1.1, a **EMPRESA** poderá, a seu critério, adquirir lotes do volume excedente, os quais, após classificados nos termos da cláusula 3.2, poderão ter o preço então acordado pago ao **PRODUTOR** compensado com valores de débitos do **PRODUTOR** referentes ao custo de aquisição de insumos e sementes devidos à **EMPRESA** ou débitos de outra natureza.
- 3.6 A **EMPRESA** poderá adquirir o tabaco e proceder a descontos, em quilos, quando no momento da comercialização for constatado que o tabaco a ser adquirido possui percentual de umidade ou folhas ardidas acima dos limites estabelecidos na Instrução Normativa nº 10, de 13 de abril de 2007, ou outra que vier a substituí-la, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante comum acordo entre as partes, durante a comercialização.
- 3.7 O **PRODUTOR** declara que tem conhecimento que é vedado por lei a produção agrícola em áreas desflorestadas ilegalmente, bem como secar tabaco em estufas mediante a utilização de lenha oriunda de mata nativa em desacordo com a legislação ambiental, objeto de autuação do IBAMA ou de outro órgão ambiental competente, sob pena de aplicação da penalidade prevista em 2.8 acima.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 4.1 O contrato ora firmado tem prazo de validade a partir de sua assinatura, até 15 de julho de 2013, tendo seu vencimento antecipado, uma vez cumprido ou inadimplido.
- 4.2 O descumprimento de qualquer item da cláusula 2 deste contrato torna vencido todos os débitos, os quais serão então liquidados imediatamente, sob pena de cobrança judicial e/ou extrajudicial.



ANEXO II – TABELA PREÇO DO FUMO SAFRA 2016/2017

07/10/2018

<https://atubra.com.br/sya/impres.php?tabelam4>

Preços referenciais do tabaco 2016/2017 - China Brasil Tabacos, Alliance One, Universal

Empresa: China Brasil Tabacos						Empresa: Alliance One						TABELA DC		
TABELA DE PREÇOS MÍNIMOS DO TABACO						TABELA DOS PREÇOS MÍNIMOS DO TABACO								
2016/2017						2016/2017								
Virginia			Burley/Mariand			Virginia			Burley/Mariand			Virginia		
Classes	R\$/Kg	R\$/arroba	Classes	R\$/Kg	R\$/arroba	Classes	R\$/Kg	R\$/arroba	Classes	R\$/Kg	R\$/arroba	Classes	R\$/Kg	R\$/arroba
TC1	11,84	166,60	T1	9,07	136,05	TC1	11,00	165,00	T1	9,07	136,05	TC1	10,97	164,55
TC2	9,32	139,80	T1L	8,25	123,00	TC2	9,26	138,90	T1L	8,20	123,00	TC2	8,26	138,90
TC3	7,65	117,75	T2	7,37	119,55	TC3	7,85	117,75	T2	7,97	119,55	TC3	7,60	117,90
TR1	6,60	129,00	T2L	6,32	94,80	TR1	6,67	128,55	T2L	6,32	94,80	TR1	6,55	128,25
TR2	5,90	88,50	T3	5,66	94,90	TR2	5,89	88,35	T3	5,66	94,90	TR2	5,66	87,60
TR3	3,31	49,65	T3L	4,97	74,55	TR3	3,31	49,65	T3L	4,97	74,55	TR3	3,41	51,15
TL1	7,15	107,25	TK	5,66	94,75	TL1	7,15	107,25	TK	5,65	94,75	TL1	7,12	108,80
TL2	5,54	83,10	B1	6,43	141,45	TL2	5,54	83,10	B1	6,43	141,45	TL2	5,53	82,85
TK	4,01	60,15	B1L	6,50	127,50	TK	4,01	60,15	B1L	6,50	127,50	TK	4,20	63,00
BO1	11,80	174,00	B2	6,06	120,90	BO1	11,57	173,55	B2	6,06	120,90	BO1	11,52	172,90
BO2	10,04	150,60	B2L	7,09	106,35	BO2	10,01	150,15	B2L	7,09	106,35	BO2	9,96	149,70
BO3	8,02	120,30	B3	6,39	95,85	BO3	8,02	120,30	B3	6,39	95,85	BO3	8,03	120,45
BR1	9,03	135,45	B3L	5,31	79,65	BR1	9,01	135,15	B3L	5,31	79,65	BR1	8,98	134,70
BR2	6,53	99,45	BK	4,54	68,70	BR2	6,61	99,15	BK	4,50	68,70	BR2	6,69	98,85
BR3	4,25	63,75	C1	6,21	138,15	BR3	4,25	63,75	C1	6,21	138,15	BR3	4,41	66,15
BL1	6,69	130,35	C1L	6,43	126,45	BL1	6,69	130,35	C1L	6,43	126,45	BL1	6,76	131,40
BL2	7,09	106,75	C2	6,02	120,30	BL2	7,05	105,75	C2	6,02	120,30	BL2	7,08	106,20
BK	5,14	77,10	C2L	7,09	106,35	BK	5,14	77,10	C2L	7,09	106,35	BK	5,53	82,95
CO1	10,30	154,60	C3	6,23	93,45	CO1	10,30	154,60	C3	6,23	93,45	CO1	10,30	154,60
CO2	9,04	135,60	C3L	6,13	78,95	CO2	9,04	135,60	C3L	6,13	78,95	CO2	9,04	135,60
CO3	7,30	109,50	CK	4,68	69,70	CO3	7,30	109,50	CK	4,68	69,70	CO3	7,30	109,50
CR1	7,22	108,30	X1	6,50	127,50	CR1	7,22	108,30	X1	6,50	127,50	CR1	7,22	108,30
CR2	5,14	77,10	X1L	6,15	122,25	CR2	5,14	77,10	X1L	6,15	122,25	CR2	5,14	77,10
CR3	3,30	49,50	X2	7,25	108,75	CR3	3,30	49,50	X2	7,25	108,75	CR3	3,30	49,50
CL1	6,15	122,25	X2L	6,78	101,70	CL1	6,15	122,25	X2L	6,78	101,70	CL1	7,58	113,70
CL2	6,59	98,85	X3	5,66	84,90	CL2	6,59	98,85	X3	5,66	84,90	CL2	6,13	91,95
CK	4,10	61,50	X3L	5,13	76,95	CK	4,10	61,50	X3L	5,13	76,95	CK	4,10	61,50
XD1	9,04	135,60	XX	4,10	61,50	XD1	9,04	135,60	XX	4,10	61,50	XD1	9,04	135,60
XD2	7,60	114,00	N	1,66	24,90	XD2	7,60	114,00	N	1,66	24,90	XD2	7,60	114,00
XD3	6,23	93,45	G	9,70	10,50	XD3	6,23	93,45	G	9,70	10,50	XD3	6,23	93,45
XR1	6,78	101,70				XR1	6,78	101,70				XR1	6,78	101,70
XR2	4,19	62,85				XR2	4,19	62,85				XR2	4,19	62,85
XR3	2,47	37,05				XR3	2,47	37,05				XR3	2,47	37,05
XL1	7,22	108,30				XL1	7,22	108,30				XL1	6,71	102,85
XL2	5,66	87,90				XL2	5,66	87,90				XL2	5,45	81,75
XX	3,01	45,15				XX	3,01	45,15				XX	3,01	45,15
GY	3,91	58,65				GY	3,91	58,65				GY	3,91	58,65
G3	1,02	15,30				G3	1,02	15,30				G3	1,02	15,30
N	2,58	38,70				N	2,58	38,70				N	2,58	38,70
SC	1,02	15,30				SC	1,02	15,30				SC	1,02	15,30
ST	0,62	9,30				ST	0,62	9,30				ST	0,62	9,30

<https://atubra.com.br/sya/impres.php?tabelam4>

11

ANEXO III – FOLDER SEGURO DEFESO

SEGURO-DEFESO OU SEGURO DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL



É o benefício concedido ao Pescador Profissional Artêsante durante o período de defeso da atividade pesqueira para a apresentação da espêcie conforme disposto na Lei nº 10.773, de 25 de novembro de 2003.

ONDE RECEBER?



No ato da concessão da benefício, o crédito será gerado automaticamente e disponibilizado ao Caixa Econômica Federal.

COMO CONTRIBUIR PARA O INSS?



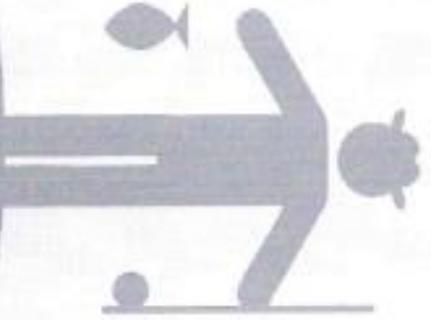
Sempre que este realizar sua produção no vassô, direcionando a produção para o pescador deve receber sua contribuição pelo mês do Guia do Previdência Social (GPS). A guia deve ser apresentada da seguinte forma:

1 - Campo de pagamento	CPF
2 - Contribuinte adiantado	INSCRIÇÃO
3 - Identificador	Município de origem
4 - Valor do INSS	2% do valor e valor base de contribuição
5 - Valor do valor adicional (FAP)	2% do valor e valor base de contribuição
12 - 0700-Mês e Ano	Indicador de pagamento
13 - 1400	Nome do empregador (CPF e N.º)

O pescador poderá contribuir de forma acumulada no mês seguinte, quando o valor da contribuição distribuída a este for superior ao devido a R\$ 10,00.

AINDA TEM DÚVIDAS?

A Carta 135 é o canal do INSS para tirar dúvidas, enviar sugestões e fazer denúncias, que podem ser acessadas pelo INSS.



Seguro Defeso

SEGURO-DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

QUEM TEM DIREITO?

O pesquisador que prescrever os seguintes requisitos:

- exercer esta atividade de forma habitual e exclusiva em regime de economia familiar;
- ser residente sobre a posse direta ou em arrendamento de um sítio no Município Rural de Povoação (MURP), do Município da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ou condado de povoação geral nacional municipal;
- ser sujeito especial no categoria de pesquisador profissional agrícola;



- reconhecer a sua produção a prazo sobre os produtos, considerando o seu trabalho produtivo, por último 12 meses imediatamente anteriores ao momento do pedido ou desde o último período de 12 meses e início do período atual, o que for menor;
- não estar em processo de transferência do direito de produção ou de cessação da atividade agrícola, sendo a atividade exercida por si mesmo, e

O direito ao benefício não se estende aos trabalhadores de apoio à atividade agrícola.

ONDE SOLICITAR?

1. Divisão de Registo e Arquivo do Instituto Nacional de Estatística

A partir de abril de 2011, o Serviço de Registo passou a ser administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mas não é necessário ir ao novo Agência do Previdência Social para requerer o benefício.



Verá, que o Pesquisador Agrícola associado ou sítio de atividade representativa (Associação, cooperativa ou sindicato) que possui o estatuto de entidade coletiva com o INPS pode solicitar o seu requerimento diretamente com a entidade, bastando apresentar a documentação necessária, que será enviada ao INPS.

O prestador de serviços poderá fazer o seu pedido, a entidade representativa poderá fazer o seu pedido diretamente.

2. No INPS

O requerimento é realizado na Agência do Previdência Social.

Ligue 125 para mais informações sobre o procedimento ao pesquisador.

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

O pesquisador deverá apresentar:

- documento de identificação atualizado e com foto (Carteira de Identidade ou Cartão Profissional, por exemplo);
- comprovante de inscrição no Cadastro de Povoação Rural (CPRP);
- cópia do comprovante de recebimento da contribuição previdenciária (CPRP), caso tenha contribuído sua produção a prazo fixo, ou
- objeto de documentação fiscal de venda de produção a prazo adquirido, comprovada ou comprovante da produção, em que conste a operação realizada e o valor da respectiva contribuição previdenciária;
- imposto de prestador agrícola em vigor no momento anterior ao pedido de inscrição em onto;
- comprovante de residência em transição atualizado pela pessoa que defendeu o direito.



ANEXO IV – NOTA FISCAL

RECEBEMOS DE INDUSTRIAL LEAF TABACOS LTDA. DE PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONTABILIZADOS NA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DESTACADA AS SEGUIR		NF-e	
DATA DE EMISSÃO		Nº	
IDENTIFICAÇÃO E MARCATURA DO RECEBIMTO		SÉRIE	

 <p>UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.</p> <p>RST BR 471 - KM 129,9, S/N DISTRITO INDUSTRIAL-SANTA CRUZ DO SUL-RS Fone: (51) 3719-8000 Cap: 96.936-642</p>	<p>DANFE DOCUMENTO ADICIONAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA</p> <p>0-ENTRADA 1-SAÍDA <input type="checkbox"/> 0</p> <p>Nº</p> <p>SÉRIE FL 1/1</p>	 <p>CHAVE DE ACESSO 4319 0382 6295 4402 0174 8800 5000 4195 9710 1949 3112</p> <p>Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site de Sefaz Autorizadas</p>
	<p>INDUSTRIA DE ORIGEM COMPRA P/ INDUSTRIALIZACAO</p> <p>INDUÇÃO ESTADUAL</p>	

AUTENTICAÇÃO / EMISSÃO		CPF/CNPJ	DATA DE EMISSÃO
NOME/RAZÃO SOCIAL			20/03/2015
ENDEREÇO		CNPJ	DATA DE ENTRADA/SAÍDA
MUNICÍPIO		UF	20/03/2015
Cidade/UF		UF	HORA DA SAÍDA
			13:18:28

VALORES DE EMISSÃO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO IPI	VALOR DO IPI	VALOR DO IPI SUBSTITUIÇÃO	VALOR SOCIAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.200,49
VALOR DO FRET	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTROS DEDUÇÕES	VALOR TOTAL DO IPT	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.200,49

INDENTIFICAÇÃO / NOME DO SUBPRODUTO					
NOME/RAZÃO SOCIAL		PAIS DE ORIGEM	CÓDIGO NITE	PLACA DO VEÍCULO	UF
		1 - Dest/Retn			RS
ENDEREÇO		MUNICÍPIO	UF	INDUÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE	ESPÉCIE	NOTA	GERAÇÃO	PREÇO BRUTO	PREÇO LÍQUIDO
18	FARDOS	TABACO EN FOLHA		995,200	994,200

BASE DOS PRODUTOS / SERVIÇOS											
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	QUANT	UNID	VALOR	VALOR BRUTO	VALOR LÍQUIDO	DE DEDUÇÃO	VALOR ICMS	VALOR IPI	VALOR IPI SUBSTITUIÇÃO	VALOR SOCIAL
130431	18 - FARDOS - FOLHA VERDE/RS	18	KG	55,2333	995,200	994,200	0,00	0,00	0,00	0,00	994,200
130431	18 - FARDOS - FOLHA VERDE/RS	18	KG	55,2333	995,200	994,200	0,00	0,00	0,00	0,00	994,200

VALORES DE EMISSÃO			
INDUÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO IPI	VALOR DO IPI

NOME DO PRODUTO		DESCRIÇÃO DO PRODUTO
<p>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</p> <p>REGIÃO DE ORIGEM - RAO 31878000 DE 021 CIE TIEI, DONS ESPERANÇO, LIVRO III, ART.1, ANEXO II, (TOM III DO RICM/RN, APROVADO PELO DECRET 37.616/97, //</p> <p>PRODUTOR: 1487488 TRANSPORTADOR: 8142 INDUSTRIA LEM S.P. PROD/MON: 802188//</p> <p>PREÇO BRUTO KG: 5,523 ANOVA: 123,75 VALOR LÍQUIDO DA NOTA: 8.011,88//</p> <p>PRODUTOR TITULAR: NUNES //</p> <p>021:1//</p> <p>VL.3264(C),2041: 126,81 VL.FRETE: 74,74 B.C.FP: 8,8 3000 BR: 0,2 DESCONTO: 1,00 Kg ENTDO</p>		DESCRIÇÃO DO PRODUTO